



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
r	De 04/11 / 19 99
C	<i>Stoluntino</i>
	Rubrica

579

Processo : 13846.000392/96-12
Acórdão : 202-11.081
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 107.801
Recorrente : JAIR LEMOS DA SILVA
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto – SP

ITR – CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS – A teor do Decreto-Lei nº 1.166/71, as contribuições sindicais são exigíveis, não se confundindo com a denominada contribuição confederativa, cuja filiação é compulsória, apenas, para os filiados de sindicato. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JAIR LEMOS DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

sbp/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000392/96-12
Acórdão : 202-11.081

Recurso : 107.801
Recorrente : JAIR LEMOS DA SILVA

RELATÓRIO

Conforme Notificação de Lançamento de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, Contribuição ao SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), correspondentes ao exercício de 1996 do imóvel rural, denominado “Fazenda Pôr do Sol”, cadastrado na Receita Federal sob o nº 0738622.2, com área total de 242,0ha, localizado no Município de Lucélia – SP.

Fundamentação legal: Leis nºs 8.847/94, 8.981/95 e 9.065/95; Decreto-Lei nº 1.146/70, artigo 5º, c/c o Decreto-Lei nº 1.989/82, artigo 1º e §§; Lei nº 8.315/91 e Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 4º e §§.

Insurgindo-se contra a exigência da Contribuição Sindical ao Empregador, o notificado requer o seu cancelamento, sob o argumento de que é uma exação compulsória e, portanto, inconstitucional. Para amparar suas alegações, cita julgados do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo – SP, do Superior Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal do Trabalho.

Com base nos Fundamentos de fls. 07/09, o Delegado da Receita Federal de Julgamento, em Ribeirão Preto – SP, julgou procedente o lançamento, consubstanciado na notificação impugnada, ementando assim sua decisão:

“**ASSUNTO:** I.T.R.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO INAPLICABILIDADE.

A contribuição confederativa, instituída pela Assembléia-geral – C.F., art. 8º, IV – distingue-se da contribuição sindical, instituída por lei, com caráter tributário – C.F., art. 149 – assim compulsória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13846.000392/96-12
Acórdão : 202-11.081

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - EXCLUSÃO - INAPLICABILIDADE.

Os lançamentos das contribuições, vinculados ao do ITR, não se confundem com as contribuições pagas a sindicatos, federações e confederações de livre associação, e serão mantidos quando realizados de acordo com a declaração do contribuinte e com base na legislação de regência.”

Contra a decisão de primeiro grau, recorre o contribuinte, em tempo hábil, a este Segundo Conselho (fls. 14/19), novamente tecendo considerações acerca da inconstitucionalidade da obrigatoriedade da Contribuição Sindical Rural ao Empregador exigida.

É o relatório.



Processo : 13846.000392/96-12
Acórdão : 202-11.081

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA


A questão posta ao conhecimento desse Colegiado circunscreve-se à legalidade da exigência das Contribuições ao SENAR e Contribuições Sindicais Rurais (Trabalhador e Empregador), não recolhidas sob o argumento de ser exação inconstitucional.

Em sintonia com a jurisprudência mansa e pacífica deste Colegiado, o exame da constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da administração para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. Assim, esse Conselho não pode afastar a aplicação de lei, ante o argumento de ser inconstitucional.

Além disso, é preciso distinguir a contribuição sindical, instituída em lei ordinária, já que não há obrigatoriedade de lei complementar para essa hipótese, da contribuição confederativa, instituída pela assembleia-geral da entidade sindical, prevista no art. 8º, IV, da Magna Carta. Aquela sendo de natureza tributária e compulsória, enquanto esta, obrigatória, apenas, aos filiados do sindicato.

Dado o exposto, voto no sentido de manter a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, negando provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA